



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720008/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.748 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente MARACANA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. DÉBITOS DECLARADOS EM EXCESSO DO CRÉDITO PLEITEADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

O motivo homologação parcial de alguns dos débitos declarados em DCOMPs foi pela insuficiência do crédito, ou melhor dizendo, pelo fato da contribuinte ter declarado débitos em valor superior ao crédito pleiteado. O crédito pleiteado no PER/DCOM foi reconhecido integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-61.418, de 08 de janeiro de 2018, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife (e-fl. 124) que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP retificador n.º 42158.36003.130504.1.7.02-9179, em 13/05/2004, e-fls. 4-13, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do Exercício 2004 (ano-calendário 2003) no valor de R\$ 155.521,05 para compensação de débitos do próprio contribuinte.

Conforme consta no Despacho Decisório GAB/DRF/RCE/PESSOA JURÍDICA/2009, juntado à e-fl. 124, a Autoridade Administrativa reconheceu crédito de saldo negativo de IRPJ Exercício 2004 (ano-calendário 2003) no valor de R\$ 126.367,51, tendo sido homologados integralmente as compensações declaradas na DCOMP n.º 42158.36003.130504.1.7.02-9179, parcialmente as compensações declaradas na DCOMP n.º 08967.31142.130504.1.3.02-2840 e não homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs n.ºs 26635.63670.010604.1.3.02-1467 e 15421.58443.300604.1.3.02-8083.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que no processo n.º T0480.720014/2009-98 contestou e solicitou a revisão do saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003 (ano-calendário 2002) que teria sido reconhecido a menor naquele processo. E como o saldo negativo daquele período teria reflexo na composição das estimativas de IRPJ dos exercícios subsequentes, requereu a suspensão da análise do presente processo até a análise da manifestação de inconformidade do processo n.º T0480.720014/2009-98.

Consta nos autos que o Despacho Decisório foi revisado de ofício em 26/02/2009 (e-fls. 148-151) tendo sido cancelado e reconhecido direito creditório no montante de R\$ 155.921,05, mas que foi limitada pelo valor pedido pela contribuinte na PER/DCOMP n.º 42158.36003.130504.1.7.02-9179 de R\$ 155.521,05.

Não obstante ter reconhecido o crédito pela contribuinte, a Autoridade Administrativa concluiu que foram insuficientes para liquidação integral dos débitos da contribuinte. Assim homologou integralmente as compensações declaradas na DCOMP n.ºs 42158.36003.130504.1.7.02-9179 e 08967.31142.130504.1.3.02-2840, homologar parcialmente n.º 26635.63670.010604.1.3.02-1467 e não homologar a DCOMP n.º 15421.58443.300604.1.3.02-8083.

Encaminhados o processo para julgamento pela DRJ/CTA, a Turma Julgadora entendeu, com base nos argumentos da contribuinte, que os fundamentos e a decisão no presente processo dependiam da decisão tomada no processo n.º 10480.720014/2009-98, cuja manifestação de inconformidade ainda não tinha sido julgada.

Como o processo n.º 10480.720014/2009-98 ainda estava em papel e não tinha sido digitalizado, a DRJCTA determinou o retorno dos autos à DRF-Recife para que esta informasse acerca da manifestação de inconformidade protocolada nos autos daquele processo e juntasse cópia da manifestação de inconformidade e da decisão final. Por final, alertou a DRJ/CTA que se por acaso o processo ainda não tivesse sido encaminhado para julgamento da manifestação de inconformidade, que assim fosse feito, uma vez que o crédito ali discutido estava vinculado com o objeto do presente processo, de modo que deveria ser distribuído àquela DRJ/CTA.

Depreende-se dos autos que o processo n.º 10480.720014/2009-98 foi digitalizado e juntado ao presente processo às e-fls. 191-464.

Analizando o processo nº 10480.720014/2009-98 a 1ª Turma da DRJ/CTA concluiu que a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade intempestivamente, eis que tomou ciência do Despacho Decisório em 18/02/2009 (e-fl. 471) e protocolou a manifestação de inconformidade em 07/04/2009. Consta também à e-fl. 458-459 o reconhecimento da intempestividade pela Autoridade Administrativa.

Assim, considerando que fora constatada a revelia da contribuinte no processo nº 10480.720014/2009-98, a 1ª Turma da DRJ/CTA considerou que o Despacho Decisório exarado nos autos daquele processo deveria ser mantido como fundamento para decisão no presente processo e considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/01/2018 (e-fl. 474).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 23/02/2018 (e-fls. 476-479) em que alega que ocorreu erro de fato porque não foram reconhecidos créditos apontados pela Recorrente.

Afirma que a DRJ desconsiderou a matéria de fato dentro de matéria processual administrativa, efeito que não seria, segundo seu entendimento, abrangido pela revelia. E que não se estaria falando em revelia, mas preclusão. Insiste que a manifestação, mesmo apresentada fora do prazo, aponta erro de fato e que não teria sido analisada o mérito por parte da autoridade julgadora.

Requer a revisão do demonstrativo de composição das estimativas do IRPJ do anos-calendários 2000, 2001 e 2002, por erro de fato da Autoridade Fazendária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se delimitar, de início, a lide discutida no presente processo, em que o objeto é o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 42158.36003.130504.1.7.02-9179, que se trata de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2004 (ano-calendário 2003) no valor de R\$ 155.521,05.

Para composição do crédito a Recorrente informou pagamento de estimativas e compensação de estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2003 (e-fls 6-9) com saldo negativo de períodos anteriores.

Como pode ser constatado pela revisão do Despacho Decisório acostado às e-fls. 148-151, a Autoridade Administrativa reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 no valor de R\$ 155.921,05, valor esse superior ao crédito pleiteado pela Recorrente no valor de R\$ 155.521,05. Contudo limitou o crédito ao valor pleiteado pela Recorrente de R\$ 155.521,05. Confira-se excerto do Termo de Informação Fiscal:

Destarte, o valor do SALDO NEGATIVO DO IRPJ a que tem direito a empresa para o **exercício de 2004** será de:

Valores em Reais	
Valor do IRPJ apurado anualmente:	R\$ 79.404,57
(-) Valores das estimativas pagas:	R\$ 136.800,17
(-) Valores das estimativas compensadas:	R\$ 98.525,45
VALOR DO SALDO NEGATIVO – EX/04:	R\$ 155.921,05*

* Valor limitado ao valor contemplado na DIPJ/2004, informado no montante de R\$ 155.521,05 (fls. 70).

Por outro lado, o crédito reconhecido foi insuficiente para quitação dos débitos declarados pela Recorrente. Tal afirmativa consta explicitamente do Termo de Informação Fiscal. Segue abaixo o excerto Termo de Informação Fiscal:

Finalmente, procedendo-se ao encontro de contas entre o crédito passível de compensação (**R\$ 155.521,05**) e os débitos compensados pela empresa mediante as DCOMP's de fls. 01/26, compiladas na planilha de fls. 27, foi elaborado o demonstrativo de fls. 123/129, do qual se conclui que o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 **NÃO** foi suficiente para a liquidação integral dos débitos.

Dessa forma, não cabe o argumento da Recorrente de que o crédito analisado no presente processo dependeria da análise do processo nº 10480.720014/2009-98, eis que o crédito pleiteado no PER/DCOMP foi reconhecido. A compensação declarada em algumas das DCOMPs abaixo relacionadas não foi homologada pela insuficiência de crédito.

- **RECONHECER** à empresa interessada o direito creditório contra a Fazenda Nacional do valor de **R\$ 155.521,05** (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e cinco centavos) referente ao **SALDO NEGATIVO DO IRPJ** relativo ao ajuste anual do **exercício de 2004**, ano-calendário de 2003 (valor limitado ao informado na DIPJ/2004 – fls. 70);
- **HOMOLOGAR INTEGRALMENTE** as compensações efetuadas pela empresa mediante a transmissão das DCOMP's de n.ºs **42158.36003.130504.1.7.02-9179** (fls. 01/10), e **08967.31142.130504.1.3.02-2840** (fls. 11/16), com base no demonstrativo de fls. 123/129;
- **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações efetuadas pela empresa mediante a transmissão da DCOMP de n.º **26635.63670.010604.1.3.02-1467** (17/22), por insuficiência de crédito, com base no demonstrativo de fls. 123/129, **remanescendo os saldos dos débitos que se seguem:**

TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO DÉBITO	SALDO DEVEDOR
CSLL	04/2004	9.760,67	7.200,97
PIS	04/2004	829,87	829,87
COFINS	04/2004	1.607,42	1.607,42

- **NÃO HOMOLOGAR** as compensações efetuadas pela empresa mediante a transmissão da DCOMP de n.º **15421.58443.300604.1.3.02-8083** (fls. 23/26), por insuficiência de crédito, com base no demonstrativo de fls. 123/129;
- **DETERMINAR** a cobrança imediata dos débitos não homologados.

Frise-se, por derradeiro, que para fins de apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 a Autoridade Administrativa considerou as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior (cujos débitos foram declarados na DCOMP analisada no processo nº 10480.720014/2009-98 e não homologadas), Confira-se excerto do Termo de Informação Fiscal:

Em relação as compensações, conforme acima mencionado, o saldo negativo do IRPJ referente ao exercício de 2003 foi suficiente para

compensar o montante de R\$ 68.971,91. Entretanto, como os valores das estimativas não homologadas foram confessados, e, serão objeto de cobrança no processo de nº 10480.720014/2009-98, deverão ser considerados para a composição do saldo negativo do IRPJ/2004.

Destarte, o valor do SALDO NEGATIVO DO IRPJ a que tem direito a empresa para o **exercício de 2004** será de:

Valores em Reais	
Valor do IRPJ apurado anualmente:	R\$ 79.404,57
(-) Valores das estimativas pagas:	R\$ 136.800,17
(-) Valores das estimativas compensadas:	R\$ 98.525,45
VALOR DO SALDO NEGATIVO – EX/04:	R\$ 155.921,05*

Portanto, considerando-se que o crédito pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 42158.36003.130504.1.7.02-9179 foi reconhecido integralmente pela Autoridade Administrativa e o motivo da não homologação de alguns dos débitos declarados em DCOMPs foi pela insuficiência do crédito, ou em outras palavras, pelo fato da Recorrente ter declarado débitos em valor superior ao crédito pleiteado, não há motivo para análise de saldos negativos dos anos-calendários 2000, 2001 e 2002 como pleiteado pela Recorrente.

Por oportuno, o pleito recursal da Recorrente diz respeito a reanálise de crédito pleiteado no processo nº 10480.720014/2009-98. Tal reanálise poderia ser formulado naquele processo e incabível e sem base legal para ser reanalisado no presente processo.

Deixo de analisar o argumento da Recorrente quanto a análise do mérito no processo nº 10480.720014/2009-98 por extrapolar o escopo do presente processo.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama